



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047947-68.2003.815.2001

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADOS: Jupter Comércio de Antenas Ltda. e Maria Gorete de Sousa Frazão

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU ESSA FORMALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. STJ: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

2. Apelo provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

BANCO BRADESCO S/A interpôs apelação cível (f. 80/92) contra JUPTER COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA e MARIA GORETE DE SOUSA FRAZÃO (avalista), visando à reforma da sentença de f. 75/78, proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital/PB, que extinguiu, pela prescrição intercorrente, a execução de título extrajudicial por si proposta.

A sentença vergastada tem a seguinte ementa:

EXECUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO QUE SE ARRASTA POR VÁRIOS ANOS SEM OCORRÊNCIA DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRAZO DE PARALISAÇÃO QUE ULTRAPASSA O PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CORRESPONDENTE. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS SEM ÊXITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ATINGIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A prescrição intercorrente no processo executivo inicia-se com a paralisação do feito diante da ausência de ato que resulte em penhora ou arresto para garantia da dívida, não sendo razoável a execução permanecer aguardando o aparecimento de bens ou a iniciativa do credor por tempo indefinido. Entender de forma contrária seria admitir demanda judicial vitalícia, sem fim, situação não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o prazo da prescrição intercorrente, que corre durante o processo de execução paralisado, é o mesmo prazo estabelecido à prescrição da ação. Procedência da exceção de pré-executividade com a extinção do processo com resolução do mérito pela prescrição.

Teses do apelante:

1. A sentença estaria desgarrada da jurisprudência do STJ, porquanto **“não houve qualquer intimação pessoal da instituição bancária, alertando sobre a penalidade de ser declarada a prescrição do feito”** (f. 84);

2. Inexistência de prescrição intercorrente, já que “o feito não permaneceu paralisado, pois sempre o exequente esteve impulsionando-o, bem como diligenciando na tentativa de localizar bens passíveis de satisfação do seu crédito” (sic, f. 87);

3. Incidência da Súmula 240/STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Sem contrarrazões (f. 101).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, a fim de afastar-se a

declaração de prescrição intercorrente (f. 106/109).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A sentença merece reforma.

Para a caracterização da prescrição intercorrente, a jurisprudência reconhece como **imprescindível a prévia intimação pessoal do exequente**, para que haja a comprovação da desídia, da omissão e do desleixo na condução do processo, como afirmam os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes. [...].** (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).** [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ). **2. Para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

Na espécie, **a instituição financeira não foi intimada pessoalmente**, mas por nota de foro (f. 73/74v), donde se conclui que a sentença divergiu frontalmente do entendimento pretoriano.

Nesse sentido, inclusive, pronunciou-se o *Parquet*, como deixa claro excerto do **parecer ministerial (f. 109)**, *in verbis*:

A prescrição intercorrente, portanto, **somente se consumaria se o exequente houvesse sido intimado para praticar determinado ato e houvesse permanecido inerte** por prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação, **o que não ocorreu neste caso.**

[...]

Destarte, **não constatada a intimação pessoal do credor** para dar andamento ao feito, não há se falar em prescrição intercorrente, sendo imperiosa a desconstituição da sentença, já que não observados os requisitos necessários à configuração da prescrição intercorrente. (destaques nossos).

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, reformando integralmente a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito retome seu itinerário legal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator